DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13053/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10896/2015
PROTOCOLO	: 1600642
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORD. DE DESPESAS	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO À ÉPOCA (FALECIDO)
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 77/2015
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2015
CONTRATADA	: DIMASTER - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR	: R$ 97.254,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 77/2015, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Bonito*** e ***DIMASTER - Comercio de Produtos Hospitalares LTDA.***, objetivando a aquisição de medicamentos referente à farmácia básica para atender a demanda do município, com valor contratual no montante de R$ 97.254,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública foi julgada regular por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG. G.MJMS – 9710/2015 (Autos TC/MS n.º 10816/2015). A formalização do Contrato Administrativo n° 77/2015 e do 1° Termo Aditivo foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 - 637/2018.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA - DFS - 7648/2019, concluindo pela ***regularidade*** da prestação de contas do Contrato Administrativo pela remessa intempestiva de documentos.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 16669/2019, opinou pela ***regularidade*** da reportada fase em julgamento e aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 97.254,00
Termo Aditivo	- R$ 24.113,45
Valor Final	R$ 73.140,55
Valor Total Empenhado	R$ 73.097,04
Valor Total Anulado	- R$ 24.113,45
Total De Notas Fiscais	R$ 73.097,03
Total De Ordens De Pagamento	R$ 73.097,04
Valor Total Pago	R$ 73.097,04

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando parcialmente o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DKO